

Executivo 8

TERÇA-FEIRA, 01 DE SETEMBRO DE 2009

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



ACÓRDÃO Nº. 45.852 PROCESSO Nº. 2005/50921-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 130/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO e a SESP.A.

Responsável: Sr. JOÃO ALFREDO RIBEIRO DE CARVALHO – prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO ALFREDO RIBEIRO DE CARVALHO - Prefeito à época, CPF nº. 054.368.262-53, ao pagamento da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada a partir de 15.12.2004, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e, R\$799,30 (setecentos e noventa e nove reais e trinta centavos) pela intempestividade na apresentação das contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.853 PROCESSO Nº. 2007/51578-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 567/2005 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU e a SEDUC.

Responsável: Sr. EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b” c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ – Prefeito à época, C.P.F. nº. 173.763.272-15, ao pagamento da importância de R\$ 55.511,70 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e onze reais e setenta centavos), atualizada a partir 27/12/2006, e acrescida de juros até seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$ 5.551,17 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos), pelo dano causado ao erário; e

II- Aplicar a Sra. ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA – Secretária à época da SEDUC, C.P.F. nº. 049.538.602-25, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo não encaminhamento do laudo de conclusão do convênio.

As quantias supracitadas devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.854 PROCESSO Nº. 2007/53167-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 53/2005 firmado entre a Prefeitura Municipal de CAPANEMA e a SESP.A.

Responsável: Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos

termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 164.271,78 (cento e sessenta e quatro reais,duzentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), e aplicar ao Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Prefeito à época, (C.P.F. nº 318.381.542-72) a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.855 PROCESSO Nº. 2007/53877-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 019/2004 firmado entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM

Responsáveis: Srs. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO, Diretor-Executivo à época e JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor-Executivo.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-40.331,41 (Quarenta mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), e aplicar aos Srs. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO, Diretor-Executivo à época, C.P.F. nº. 042.265.262-87 e JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor-Executivo, C.P.F. nº. 047.044.872-53, multa de R\$-1.799,75 (hum mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), a cada um, pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.856 PROCESSO Nº. 2005/52384-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 226/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ALUIZIO DO NASCIMENTO PINTO - Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALUIZIO DO NASCIMENTO PINTO - Prefeito à época, CPF nº. 154.206.392-20, ao pagamento da importância de R\$41.681,04 (quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos), atualizada a partir de 08.06.2004, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$20.840,52 (vinte mil oitocentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), pelo dano causado ao erário e, R\$2.084,05 (dois mil, oitenta e quatro reais e cinco centavos) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.857 PROCESSO Nº. 2007/50048-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 049/2003 e Termos Aditivos, firmado entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

Responsável: Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO – Diretor executivo à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos III, alínea “a” c/c o art. 74, Incisos II e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$ 36.076,12 (trinta e seis mil e setenta e seis reais e doze centavos) sem imputar débito ao Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO – Diretor executivo à época, C.P.F. nº. 042.265.262-87, porém aplicar-lhe a multa de R\$700,00 (setecentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.858 PROCESSO Nº. 2007/51363-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 023/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ e a ALEPA

Responsável: Sr. ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 373.780.582-20, ao pagamento da importância de R\$-15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir de 23.02.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da líquida dívida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.859 PROCESSO Nº. 2007/52295-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 064/2006 e termo aditivo firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL “JOSÉ LUIZ CLÁUDIO” e a SEDUC.

Responsável: Sr. WILSON VIEIRA COSTA - Coordenador.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b”, c/c os arts. 41 e 73 e 74, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WILSON VIEIRA COSTA, Coordenador, CPF nº. 365.276.532-04, ao pagamento da importância de R\$7.000,00 sete mil reais), devidamente atualizada a partir de 21.06.2006, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$700,00 (setecentos reais), pela instauração da tomada de contas, R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), pelo dano causado ao erário e, R\$ R\$700,00 (setecentos reais), pelo não atendimento à diligência a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados